



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44777 900	17/07/2020 12:55	Voto do Magistrado	Voto

VOTO

Extrai-se dos autos que **Clio Robispierre Camargo Luconi** ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face das rés, aduzindo que estas divulgaram em sítios eletrônicos fotografias de sua propriedade, sem a devida autorização.

Alegou que não é pelo simples fato de se encontrar na *internet* que a fotografia é de domínio público. E, ainda, que as demandadas teriam feito a publicação, desrespeitando a legislação atinente aos direitos autorais.

Pugnou, dentre outros pedidos, pela fixação de verba indenizatória a título de danos material e moral, relativamente à publicação de obra fotográfica de sua autoria, amparando-se na Lei de Direitos Autorais.

Pois bem. A titularidade da fotografia e sua respectiva utilização pelas promovidas restaram demonstradas, sendo fato incontroverso nos autos.

Ademais, não se desconhece o direito de o autor de uma obra dela dispor com exclusividade, ficando a respectiva reprodução condicionada à sua prévia e expressa autorização, conforme disposições da Lei 9.610/98, que a seguir transcrevo:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)



VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;”

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

“Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;”

“Art. 79. (...)

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.”

E, não tendo demonstração nos autos e, sequer alegação, que houve consentimento por parte do fotógrafo na utilização das fotos, restando evidente a prática de ato ilícito por parte das empresas demandadas, passível de indenização.

Ademais, é do réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373 do CPC.

São pressupostos concorrentes da responsabilidade civil extracontratual subjetiva a conduta culposa, o nexo causal e o dano.



No caso em apreço, a conduta culposa foi comprovada, bem como o ato ilícito e o nexo causal.

A alegação das apelantes de que as fotografias estavam disponíveis de forma livre e gratuita em *sites* da internet, não lhes conferem o direito de utilizá-las ao arrepio da lei, sem a permissão do fotógrafo, bem como sem indicar a sua autoria, conforme determina a Lei.

A propósito, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. **FOTOGRAFIA. USO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.** 1. Ação ajuizada em 20/9/2017. Recurso especial interposto em 29/3/2019. Autos conclusos à Relatora em 28/6/2019. 2. O propósito recursal é definir (i) se houve reformatio in pejus e (ii) se é cabível a condenação da recorrida a compensar os danos morais causados ao recorrente em virtude da violação de seus direitos autorais. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. **O direito moral de atribuição do autor da obra, expressamente previsto na Lei 9.610/98, não foi observado no particular, devendo a recorrida, além de divulgar o nome do autor da fotografia, compensar o dano causado.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 1822619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020)

Ainda, segundo a Ministra Nancy Andriighi, relatora do Recurso Especial supramencionado, “*o fato de a fotografia estar acessível mediante pesquisa em mecanismo de busca disponibilizado na internet não priva seu autor dos direitos assegurados pela legislação de regência, tampouco autoriza a presunção de que ela esteja em domínio público, haja vista tais circunstâncias não consubstanciarem exceções previstas na lei*”.



Como se vê, em relação ao dano moral propriamente dito, restou presumida a ofensa à honra, à personalidade e à moral do autor da obra fotográfica, uma vez que viu sua obra publicada na *internet*, sem o seu consentimento, e indicação de seu nome como sendo o autor do trabalho.

Contudo, ainda que reprovável a conduta dos agentes, o Juiz deverá agir com prudência, cautela e razoabilidade na fixação do dano moral, buscando fixar quantia que, sem o perigo de propiciar o enriquecimento ilícito do ofendido, sirva para amenizar e compensar o dano sofrido, valendo ressaltar ser importante atentar para o grau de culpa do agente e a situação econômica do demandante.

Apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, considero que o transtorno experimentado não enseja um ressarcimento de elevado vulto.

Nesse sentido, para melhor adequar a indenização à repercussão gerada pela conduta negligente das empresas réis, entendo que o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil) é adequado ao caso. Isso em razão do ajuizamento reiterado de centenas de ações com pedido e objeto de pedir idênticos.

Finalmente, não existe nulidade na imputação da multa arbitrada no juízo *a quo* por ausência de definição a respeito do “*início da contagem de prazo*”, tendo em vista que o termo inicial pode ser contemplado em sede de cumprimento de sentença. Também não há que se falar em nulidade da penalidade ao argumento de não ser “*razoável, ensejando em claro enriquecimento ilícito do Apelado*”, porquanto não existe manifesto excesso nos valores arbitrados.

Com essas considerações, rejeitada a preliminar, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a contar desta data (Súmula 362 do STJ), mais juros



moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); mantendo os demais termos da sentença.

Considerando o provimento parcial do recurso e o trabalho do patrono em grau de recurso, majoro o percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios para 20% (vinte por cento).

É como voto.

Dr. Gustavo Leite Urquiza

Juiz Convocado/Relator

